



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	D. 19 / 04 / 19 99
C	8
C	Rubrica

Processo : 10840.003227/96-11
Acórdão : 201-71.621

Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 105.545
Recorrente : PLÍNIO LUIZ DUMONT ADAMS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - NULIDADE – Ausentes as condições do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. **VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm** – Declarado pelo contribuinte, será rejeitado quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural pela Secretaria da Receita Federal. **REDUÇÃO DO VTNm** – O Valor da Terra Nua mínimo só poderá ser reduzido mediante Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Se o contribuinte apresentou declaração firmada por profissional sobre o Valor da Terra Nua - VTN sem os requisitos mínimos, foi intimado a complementar a informação e recusou-se a fazê-lo, é de ser mantido o lançamento. **INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ITR** - Este Colegiado não é foro ou instância competente para a discussão da inconstitucionalidade das leis. **Preliminar rejeitada e Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PLÍNIO LUIZ DUMONT ADAMS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003227/96-11

Acórdão : 201-71.621

Recurso : 105.545

Recorrente : PLÍNIO LUIZ DUMONT ADAMS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/95 e o impugnou sob a alegação de que o Valor da Terra Nua – VTN está muito longe da realidade econômica. Juntou documentos firmados por profissionais estabelecendo outros valores. Disse, ainda, ser desnecessário lembrar que a base de cálculo é matéria adstrita à reserva de lei. Suscitou a hipótese de que teria havido atualização do valor com base na inflação. Concluiu por requerer a revisão do lançamento, adequando o valor do imposto às declarações que anexou ou ao ITR/94. A DRJ em Ribeirão Preto - SP, a fim de examinar o pedido de revisão, determinou que o contribuinte fosse intimado a apresentar novo Laudo Técnico que atendesse aos requisitos das Normas da ABNT. Em resposta, o contribuinte alegou que tais exigências já haviam sido cumpridas e requereu que o julgamento do mérito fosse feito nos termos dos arts. 5º, LV, e 37, combinado com o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A Decisão Recorrida refutou os argumentos apresentados e manteve o lançamento.

O contribuinte, então, recorreu a este Conselho alegando que o profissional que firmou o Laudo é habilitado e obedeceu as normas da ABNT. Disse, ainda, que outros aspectos não foram analisados pela Decisão Recorrida, razão pela qual deve ser ela nula. Citou que a determinação da base de cálculo é matéria de lei e concluiu por pedir a nulidade da decisão e, no mérito, que seja provido o recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de se manifestar, nos termos da Portaria MF nº 260/95, alterada pela Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003227/96-11
Acórdão : 201-71.621

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

Inicialmente é de ser apreciada a preliminar de nulidade. Tal matéria está definida no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 , a seguir transcrito:

“Art. 59 – São nulos :

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Do exame da Decisão Recorrida, bem como do processo, não vislumbro qualquer possibilidade de nulidade da Decisão Recorrida. Isto porque foi a mesma proferida por autoridade competente e não ocorreu qualquer preterição do direito de defesa. O contribuinte, inclusive, foi intimado a apresentar Laudo Técnico com as especificações da ABNT e recusou-se a fazê-lo.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, a Decisão Recorrida está correta e deve ser mantida.

O Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Tal valor só poderá ser reduzido mediante Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Se o contribuinte apresentou uma singela declaração, foi intimado a apresentar um Laudo Técnico de acordo com as normas da ABNT e recusou-se a fazê-lo, é de ser mantido o lançamento

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da lei, este Colegiado não é competente para manifestar-se a respeito. Além do que, a alegação do contribuinte de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003227/96-11
Acórdão : 201-71.621

inexistência de lei estabelecendo base de cálculo do ITR é improcedente, de vez que a mesma está definida claramente no art. 3º da Lei nº 8.847/94 .

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE E NEGÓCIO AO RECURSO, mantendo a Decisão Recorrida integralmente.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the top.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA